

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 742/72

Aprovado em 5/6/1972

Autoriza-se a regularização da vida escolar de Regina Marchezzi, aluna do Ginásio Estadual de Palmares Paulista.

PROCESSO: CEE. N° 876/72

INTERESSADO: João Marchezzi

ASSUNTO: Convalidado de atos escolares de sua filha Regina Marchezzi relativos a 1ª série ginasial, para permitir a continuação dos estudos na 6a. série do ensino de 1º grau.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro ANTÔNIO D'ÁVILA

HISTÓRICO:

João Marchezzi, pai da menor Regina Marchezzi, em data de 25 de janeiro do corrente ano, requereu a Senhora Diretora da VIII Divisão Regional de Educação de São José do Rio Preto, no Estado, solicitando-lhe matrícula de sua filha, na 2a. série ginasial do Ginásio Estadual de Palmares Paulista e historia a situação da referida menor da seguinte forma: a) concluiu ela o Grupo Escolar no ano de 1970, com:

- a) a idade de 9 anos e cinco meses, com uma das melhores notas do quarto ano;
- b) não pôde prestar exames de admissão no Ginásio local (Palmares Paulista), por não ter idade legal;
- c) por "ato de bondade e compreensão", declaração da Diretora do referido Ginásio, d. Anália Jacarolli, esse exame porem foi prestado, sem caráter oficial, e obtendo boa colocação, cursou a menor a 1a. série ginasial, como ouvinte, no ano de 1971;
- d) não prestou os exames finais à vista de suas notas suficientes ou "fechando todas as notar" como diz o requerente.

Informa o mesmo que sua filha tem condições físicas, mentais e disciplinares para cursar o: segundo ano ginasial, o que acrescenta, poderá ser provado a qualquer momento, afirmação um tanto ousada, sem dúvida.

Por fim o requerente se estende em considerações sobre a Campanha de Educação que se realiza no País, seus benefícios e resultados, para solicitar a matrícula de sua filha na segunda série ginasial do referido Ginásio.

DOCUMENTAÇÃO:

À sua petição juntou o requerente declaração da Diretora do Ginásio Estadual de Palmares Paulista, d. Amália Zacarolli em que se diz que a menor vem frequentando as aulas no estabelecimento de ensino, na 1a. série, será estar contudo matriculada, por não haver atingido o limite mínimo da idade exigida, na época das inscrições aos exames de admissão do Ginásio, tendo obtido o resultado da relação que anexa, onde se encontra, também, a relação das notas obtidas nos quatro trimestres do ano ginasial de 1971.

Ofício da nova Diretora do Ginásio Estadual de Palmares Paulista, d. Maria Imaculada Garcia Bedran Gauy encaminhando ao Sr. Delegado do Ensino Secundário e Normal de Catanduva, Professor Mário Tertuliano Jardim Ornelas, ofício em que historia o caso, como vimos fazendo. Declara a nova diretora que pode observar nesse Ginásio, os diários de classe e verificar que o menina Regina participava de todas as atividades da classe, fazia provas e atendia a chamadas orais, como uma "espécie de ouvinte". Isto informado em data de 27 de janeiro de 1972.

Diploma de Grupo Escolar, de conclusão de curso da menina Regina, expedido em 14 de Dezembro de 1970 (a menor nascera a 30 de julho de 1961).

A Delegacia de Ensino Secundário e Normal de Catanduva protocolando o ofício supra, historia novamente o caso e declara que "A excepcionalidade do pedido demonstra a falta de amparo legal" e emite parecer favorável ao requerido.

O processo é enviado a Secretaria da Educação, Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, em 16 de fevereiro de 1972.

A VIII Divisão Regional de Educação Assistência Técnica endossa o Parecer favorável do Delegado de Ensino Secundário e Normal de Catanduva.

O Coordenador do Ensino Básico e Normal, Professor Dorival Teixeira Vieira pede ao DESN para manifestar-se, em data de 28 de fevereiro da 1972.

A Diretora do DESN considera que somente o Conselho Estadual de Educação poderá autorizar a pretendida homologação o pode parecer, em data de 6 de março do mesmo ano.

Encaminhado o processo ao Conselho Estadual de Educação pelo Secretário Esther de Figueiredo Ferraz.

Por designação do nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves, Presidente desta Câmara, a 5 de abril de 1972, cabe-me relatar o presente pedido.

FUNDAMENTAÇÃO:

Sobre três irregularidades de desenvolveu a vida escolar da menina. Regina Marchezzi, cujo pai solicita a convalidação dos atos escolares. À primeira quando se matriculou no curso primário, sem idade legal; a segunda quando, também sem idade, prestou exames de admissão ao Ginásio de Palmares Paulista, sendo aprovada. A terceira, decorrente da segunda, quando se permitiu que a além cursasse no mesmo Ginásio a 1a. serie ginasial como ouvinte, durante o ano de 1971.

Das três irregularidades citadas, é evidente, não cabe culpa a menor que, alias, se desincumbiu cora certo brilho de suas turmas escolares, conforme se verifica da relação de notas, anexada ao processo e de pareceres de autoridades de ensino, em cujas mãos o mesmo transitou.

Apontando essas irregularidades, embora, não há pareceres contraídos a pretensão de Regina Marchezzi de ter convalidados seus atos escolares que lhe; permitam a continuidade de seus estudos na 6a. serie ao 1972. O nobre Conselheiro Paulo Nathanael, no processe CEE. nº 346/72, em caso que se pode aplicar ao presente, matrícula do aluno sem idade legal, desenvolveu com bastante precisão e clareza o assunto em debate, concluindo pela concessão dessa matrícula em grau posterior ao cursado pelo aluno.

Ha também Deliberação do CEE. nº 25/71 que embora não se refira especialmente ao caso do curso fundamental (primário-ginásio), autoriza matrículas antes de complemento da idade legal.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto e tendo em conta os pareceres de autoridades que estudaram o processo, do Parecer supra citado do nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza e da Deliberação CEE, nº 25/71 e considerando o bom desempenho de suas tarefas escolares no ano de 1971, no ginásio que vem cursando, embora irregularmente, somos pela autorização da matrícula da aluna Regina Marchezzi no 2º ano Ginasial (6a. serie fundamental) e pela convalidação dos atos escolares do 1º ano do Ginásio Estadual de Palmares Paulista, SMJ.

São Paulo, 17 de abril de 1972.

a) Conselheiro Antônio D'Ávila - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta, data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Antônio D'Ávila.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'^vila, José Borges dos tantos, José Conceição Paixão, Olavo Baptista Filho, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Therezinha Fram.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.
em 24 de abril de 1972

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente